TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	165314/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:	AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, WALTER TENAN
ADVOGADO PROCURADOR:	LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, MICHELE CRISTINA CAPASSI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 30/26 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de empresa para prestação de serviços visando a redução da carga tributária da Prefeitura com revisão de INSS e arrecadação de ISSQN. Afronta ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR e impróprio pagamento antecipado de honorários. Pela procedência. Condenação ao ressarcimento de valores e cominação de sanções pecuniárias.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de determinação constante do v. Acórdão n.º 56/16-S2C (peça n.º 02), em face do Poder Executivo de Porecatu, *tendo por objeto o contrato advindo do pregão n.º 13/2014 com a empresa Sandro Ocimar Miranda, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal*.

Com amparo na Instrução n.º 1883/16, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 30), segue o relato das irregularidades apuradas:

> (a) a contratação autorizada pelo Exmo. Prefeito (pç. 19 / p. 01) contraria o Prejulgado TCE/PR nº 06, uma vez que tais serviços devem ser executados pelos servidores do Município, indicando a terceirização indevida dos serviços, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o art. 27, II da Constituição Estadual;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

(b) Ainda, a vinculação da remuneração da empresa aos valores a serem arrecadados/compensados, não atende aos preceitos constitucionais e legais em vista ao princípio da não vinculação (ou não afetação) de receitas, previsto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal;
(c) A não realização da correta aferição do preço de mercado, desatende o que define o art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93;
(d) O item instrumentos convocatórios e eventuais republicações teve seu exame inviabilizado por força da irregularidade relatada no item anterior;
(e) Não foi cumprido o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e o prazo fixado para apresentação das propostas previsto no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02; e
(f) Não há elementos no processo comprovando que os preços propostos pela empresa vencedora do certame estão adequados aos praticados no mercado, conforme estabelece o art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 1.1.2 deste opinativo.

Em sede de contraditório, sugerido no Parecer n.º 11807/16-SMPjTC (peça n.º 32) e formalmente oportunizado pelo Despacho n.º 2287/16-GCNB (peça n.º 33), a sociedade empresarial contratada aduziu, em suma, que *(i.) resta plenamente demonstrado nos autos o caráter técnico especializado dos serviços contratados, (ii.) a Manifestante não responde, evidentemente, por circunstâncias formais a que não deu causa e sobre as quais não tem controle, e (iii.) a remuneração especificada em edital apenas corresponde à complexidade e às características dos serviços prestados, e visa justamente a remunerar a contratada proporcionalmente ao benefício experimentado pela Administração* (peça n.º 50).

Por sua vez, *Walter Tenan*, Chefe do Poder Executivo de Porecatu, defendeu a complexidade dos serviços contratados e a regularidade do processo licitatório, especificamente quanto aos itens alvo de interpelação, bem como aludiu que *em que pese ter quadro próprio de servidores, e neles incluídos dois advogados efetivos e um contador, os mesmos não tem especialidades na área, o que obrigou o executivo Municipal, diligentemente a ordenar que se desenvolvesse um procedimento licitatório para se buscar o objetivo público de preservar os recursos da população porecatuense por meio de eventual recuperação de indébitos* (peça n.º 53).

Em seguida, em manifestação trazida aos autos após a resolução de medidas processuais incidentais, a unidade técnica, abonou que *os principais pontos anteriormente levantados foram esclarecidos, motivo pelo qual opina pelo afastamento das multas administrativas*, notadamente em decorrência da necessidade de se *ponderar que está em análise uma licitação realizada em 2014,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

com contraditório apresentado em 2016, não sendo, para esta unidade, razoável sancionar o ex-gestor por situações formais, que não causaram prejuízo ao erário, após 8 anos da realização do certame, sugeriu a *abertura de contraditório aos representados para que comprovem a efetiva prestação dos serviços, por meio documental, como, por exemplo, comprovantes de entrada de valores ou a comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal* (Instrução n.º 2169/22, peça n.º 78), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 663/22-3PC, peça n.º 79).

Assim, em observância ao Despacho n.º 857/22-GCDA (peça n.º 80), Sandro Ocimar Miranda M.E. repisou os argumentos previamente defendidos, (peças n.os 89 e 91/93), bem como *trouxe cópias dos relatórios entregues à administração quando da finalização da primeira parte do serviço, qual seja a apuração de créditos tributários e sua utilização no pagamento, por compensação, de débitos vincendos do Município de Porecatu – PR*.

Desse modo, a Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 820/23 (peça n.º 95), concluiu pela *intimação do atual gestor do Município de Porecatu para que apresente informações e documentos comprobatórios referentes aos créditos previdenciários que foram homologados pela Receita Federal, os créditos que foram glosados e encontram-se em processo de questionamento junto à Receita Federal, e os créditos que foram indeferidos pela Receita Federal e pagos, assim como eventuais multas que também foram pagas*.

De fato, com base no Despacho n.º 362/23-GCDA (peça n.º 96), a municipalidade responsável, além de anexar os elementos probatórios pertinentes, informou que, em consulta do processo via sistema da Receita, foi possível observar que o feito está em fase recursal, ou seja, sem deliberação da homologação das compensações, e, bem assim, *que a última movimentação processual foi realizada em 09/01/2020, sendo o montante da glosa referente a aproximadamente R$ 1.917,521 (um milhão novecentos e dezessete mil quinhentos e vinte e um reais) de valor principal* (peças n.os 100/146).

Com isso, a CGM manteve como itens capazes de macular as contas em estudo (i) a terceirização irregular de serviço que não exige especialização e que salienta atividade finalística e rotineira da administração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

pública, com consequente afronta ao Prejulgado n.º 06/TCEPR; e (ii) a antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal.

Por força de tais deduções, indicou a imprescindibilidade da incidência da multa disposta no artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05, por duas vezes, a *Walter Tenan*, de restituição solidária ao erário do valor de R$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), por *Walter Tenan* e Sandro Ocimar Miranda M.E., bem como de multa proporcional ao dano do artigo 89, § 2º, do mesmo texto de lei.

Na mesma linha se deu o posicionamento esboçado no Parecer n.º 436/23-3PC (peça n.º 149).

Incidentalmente, *Walter Tenan* trouxe à tona a tramitação de dois expedientes judiciais envolvendo a mesma matéria, autuados sob os n.os 0002284-39.2020.8.16.0137 e 0000071- 26.2021.8.16.0137 (peças 152/154), o que, por meio do Despacho n.º 428/24-GCDA (peça 156), resultou no sobrestamento do feito até o julgamento da ação civil pública n.º 0002284- 39.2020.8.16.0137.

Por intermédio da Informação n.º 788/24-DIJUR (peça 164), a unidade atestou o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a referida ação, dada a confirmação de inexistência da prática de ato de improbidade administrativa.

Então, a CAIS e o *Parquet* de Contas opinaram por derradeira materialização de diligência à origem, para que *o Município de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, (...) encaminhe informações e documentos atualizados do processo n.º 11634.720135/2014- 69 (peça n.º 101-146), realizado no âmbito da Receita Federal, referente aos créditos previdenciários, aqui em discussão, que foram homologados pela Receita Federal, que foram glosados e os que se encontram em processo de questionamento junto à Receita Federal, bem como eventuais multas que foram pagas* (peças 167/168).

Logo, em atendimento ao Despacho n.º 350/25-GCDA (peça 169), informou-se que que (a) *não houve glosa formal dos créditos, uma vez que a Receita Federal deixou de homologar os valores compensados, sem expedição de auto de infração ou lançamento suplementar para fins de cobrança imediata*, (b) *diante da ausência de homologação e da necessidade de regularização da situação fiscal, o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

Município optou por parcelar os débitos apurados, nos termos da legislação federal aplicável, (c) *houve aplicação de multa por parte da Receita Federal, em razão da não homologação das compensações, a qual foi incluída no montante parcelado e está sendo paga pelo Município juntamente com os demais encargos legais* (peça 173).

Tais colocações motivaram tese pela procedência deste expediente, reconhecidas as irregularidades advindas da terceirização indevida e da antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada, com condenação solidária à restituição de valores, cominação de multa proporcional ao dano e da multa do artigo 87, IV, *g*, ambas da LC n.º 113/05 (Instrução n.º 34/25, peça 174).

Igualmente posicionou-se o Ministério Público de Contas, conforme se dessume do Parecer n.º 738/25 (peça 176).

Por fim, nos moldes solicitados por este Relator (Despacho n.º 1285/25-GCDA, peça 177), a municipalidade providenciou a documentação apta a comprovar o total parcelado perante a Receita Federal, incluindo a multa aplicada, bem como demais encargos acessórios e consectários que eventualmente tenham incidido sobre o total não homologado (peças 181/183).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida e aprofundada análise do feito, corroboro parcialmente as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, consoante doravante discorrido.

Ressalto que se deu continuidade ao julgamento do feito uma vez que o reconhecimento, em sede de ação de improbidade administrativa, da inexistência da prática de ato de improbidade, não afeta em nada a competência desta Corte.

Ademais, destaco que os apontamentos inicialmente consignados, atrelados às formalidades inerentes ao processo licitatório que deu causa à contração da empresa Sandro Ocimar Miranda M.E., foram corretamente tidos por superados pela unidade técnica em virtude dos aclaramentos contidos na peça n.º 50, como se extrai da Instrução n.º 2169/22 (peça n.º 78).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

Dito isso, ingresso no exame dos itens remanescentes, que podem dar ensejo à irregularidade das contas em apreço:

1. Da terceirização irregular

No corrente caso, o pacto abordado derivou da realização do Pregão n.º 13/2014, o que configura evidente contrariedade ao entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas em seu Prejulgado n.º 06, visto que a admissibilidade da contratação de consultorias contábeis e jurídicas depende de questões que *exijam* ***notória especialização****, em que reste demonstrada a* ***singularidade do objeto*** *ou ainda, que se trate de* ***demanda de alta complexidade****, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão*.

O objeto da contratação, qual seja *de empresa para prestação de serviços visando a redução da carga tributária da prefeitura com revisão INSS e arrecadação de ISSQN*, já foi objeto de indagação por esta C. Corte de Contas em diversas outras oportunidades, dando azo à jurisprudência uníssona pela aceitação de que a recuperação/compensação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização.

No intuito de corroborar tal afirmação, tomo a liberdade de transcrever algumas decisões neste sentido, iniciando pelo Acórdão n.º 3650/16-STP:

> Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:
>
> a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possiblidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Nesta mesma acepção se deu o juízo vertido no Acórdão n.º 3724/2019-STP:

Conforme consignou o acórdão recorrido, os serviços contratados, compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, caracterizam-se como atividades rotineiras, que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados para serem desempenhadas, podendo ser realizadas por servidores do próprio quadro do município, mediante entrega de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A respeito do tema, este Tribunal consolidou entendimento, por meio do Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08-STP), no sentido de se efetuar a terceirização de serviços de advocacia para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Caso os servidores não reunissem condições para realizar os serviços de compensação tributária, competiria ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento técnico, como cursos e treinamentos.

Na mesma senda se mostra o consubstanciado no Acórdão n.º 1262/2019-S2C:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01.**Prejulgado n.° 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

meio do Acórdão n.° 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02.Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. **O efetivo êxito exige a definitividade das compensações.** Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03.Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

Igualmente, extrai-se do bojo do Acórdão n.º 2084/2021-S2C que:

O Município de Sapopema contratou serviços de consultoria para promover compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, conforme descrito no Anexo I do Edital.

No presente caso, não houve observância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois os serviços contratados não podem ser enquadrados como de notória especialização. A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, constitui atividade que pode ser desenvolvida por servidores do próprio quadro do Município, uma vez que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados.

A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente, não necessitando de profundos conhecimentos, pois basta um levantamento das verbas indevidamente recolhidas ao INSS e a sua compensação nas declarações emitidas à Receita Federal, condicionados à necessária homologação da compensação a ser realizada pela autoridade fiscal.

Por se tratar de atividade própria da Administração Pública, deve ser desenvolvida por corpo próprio de servidores, jurídicos e contábeis, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca quadrienal do Prefeito, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessa atividade não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que é atividade própria da Administração Pública, devendo ser realizada pelo corpo de servidores, inclusive para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do Prefeito e dos Secretários Municipais identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, como a contratação de novos servi dores, até mesmo temporários, caso seja o caso; investimento de recursos para o aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

> incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções comissionadas e instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições.
>
> Essa é uma das razões do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver know-how próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada.

Por fim, em recente decisão, materializada no Acórdão n.º 3116/22-S2C, vislumbra-se que:

> Tomada de contas extraordinária. Município de Tomazina. Contratação de empresa para compensação de créditos previdenciários. Terceirização irregular. Matéria já consolidada na jurisprudência desta Corte. Prejulgado n.º 6. Antecipação de pagamento anteriormente à prestação de serviços. Contrariedade aos artigos 65, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1993, 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e 62 e 63, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964. Impropriedades na condução do procedimento licitatório e da execução contratual. Procedência da tomada e irregularidade das contas. Aplicação de multas e restituição de valores ao erário.

Destarte, com suporte em todo o acima evidenciado, entendo restar exaustivamente subsidiada a irregularidade da licitação em comento, destinada à contratação de serviços jurídicos/contábeis para a compensação de créditos tributários e previdenciários em contrariedade ao referido Prejulgado n.º 06.

Ora, não merece prosperar o argumento tecido por ocasião do contraditório, de que a municipalidade possui quadro de pessoal reduzido, não detendo condições técnicas para a execução dos serviços. Se realmente este fosse o caso, o já mencionado Acórdão n.º 3650/2016-STP admite como *possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP*.

Desse modo, adequada a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05 a *Walter Tenan*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

2. Da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação – inobservância ao artigo 65, II, *c*, da Lei n.º 8.666/93

Conforme edital de licitação n.º 14/2014, modalidade Pregão Presencial n.º 13/2014, constante da peça n.º 11, o objeto do certame em epígrafe reside na prestação de *serviços visando a redução da carga tributária da Prefeitura, com Revisão de INSS e arrecadação de ISSQN*.

Mais adiante, prevê-se que *os pagamentos serão efetuados, mediante depósito bancário, diretamente a CONTRATADA, em até 05 (cinco) dias corridos, contados da apresentação da nota fiscal, a partir da data de arrecadação/compensação dos valores recolhidos, de acordo com o percentual máximo de 30% (trinta por cento).*

Dos documentos apresentados pela municipalidade às peças n.os 181/183, mais especificamente dos elementos extraídos do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, tem-se que o montante atualizado em 2023, relativo ao principal glosado, multas e juros, atingiu a cifra de R$ 3.811.214,74 (três milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos). Ou seja, não se implementou o principal em relação aos honorários realizados em benefício da contratada, qual seja, a efetiva compensação pretendida.

Outrossim, tem-se que, em um primeiro momento, aos serviços anteriormente discriminados, foi atribuído o preço máximo de R$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais), contudo, mesmo sem a ocorrência do fato que autorizaria a concretização do desembolso, foram saldados R$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), sem qualquer esclarecimento para tanto.

Por conseguinte, diante da quitação sem a respectiva homologação dos valores indicados ao órgão arrecadador, cabe a condenação de ressarcimento de danos ao erário, no saldo de R$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), de modo solidário, por Walter Tenan e Sandro Ocimar Miranda M.E.

Entretanto, ao contrário do defendido em sede de instrução, não considero cabível a condenação de *Walter Tenan* à multa proporcional ao dano

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

preconizada no artigo 89, §2º, da Lei Orgânica, justamente por considerar que o ressarcimento imputado se faz suficiente para a finalidade pretendida.

Ante o exposto, **VOTO:**

I – por julgar, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de *Walter Tenan*, Prefeito Municipal de Porecatu à época dos fatos, em razão da *(i)* terceirização indevida de atividades típicas da administração pública; e de *(ii)* pagamentos antecipados/indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, resultando em danos ao erário;

II – por determinar a imputação de débito, no valor histórico de R$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizado, referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Porecatu dos valores incorretamente pagos em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda M.E., solidariamente, por *Walter Tenan*, Prefeito Municipal responsável, e por Sandro Ocimar Miranda M.E.;

III – por aplicar a multa do artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, resultante da equivocada terceirização de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejulgado n.º 06 desta Corte, além da realização de despesas caracterizadas pela antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em face de *Walter Tenan*;

IV – por determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias; e, por fim,

V – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a **irregularidade** das contas de responsabilidade de *Walter Tenan*, Prefeito Municipal de Porecatu à época dos fatos, em razão da *(i)* terceirização indevida de atividades típicas da administração pública; e de *(ii)* pagamentos antecipados/indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, resultando em danos ao erário;

II. Determinar a imputação de débito, no valor histórico de R$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizado, referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Porecatu dos valores incorretamente pagos em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda M.E., solidariamente, por *Walter Tenan*, Prefeito Municipal responsável, e por Sandro Ocimar Miranda M.E.;

III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, resultante da equivocada terceirização de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejulgado n.º 06 desta Corte, além da realização de despesas caracterizadas pela antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em face de *Walter Tenan*;

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MI7